



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA** (mov. 74404.1), em face da decisão anterior, nos quais alega a existência de obscuridade, pois “[...] o juízo deixou de mencionar a existência de decisão do TJPR favorável aos embargantes, proferida em 16/08/2018 no agravo de instrumento nº 0030903-70.2018.8.16.0000, a qual, conforme reconhecido por este juízo no mov. 47.712.1, reformou a decisão impugnada e viabilizou o prosseguimento das execuções dos créditos dos agravantes” (mov. 73419.1). Informa que os Executados protocolaram pedido de urgência com a finalidade de suspender a execução dos Embargantes/exequentes, com fundamento na decisão ora embargada.

Recebo os declaratórios apresentados, porque tempestivos, e, no mérito, concedo-lhes o almejado provimento.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Necessário reconhecer a existência de **obscuridade** na decisão embargada, visto que não ficou claro quanto a suspensão das ações e execuções movidas em face dos coobrigados e garantidores dos créditos concursais.

Como é possível perceber, na decisão embargada, o juízo ressaltou a ilegalidade das



cláusulas do segundo plano que já tinham sido reconhecidas anteriormente quando da homologação do primeiro plano de recuperação, uma vez que seria totalmente contraditório considerá-las legais agora, até porque ainda estão pendentes de julgamento vários recursos.

Embora este Juízo entenda que seria desnecessário reafirmar todas as decisões proferidas pelo e. Tribunal durante o trâmite da recuperação judicial, uma vez que já foram consignadas em decisões anteriores e porque é encargo do advogado da parte interessada zelar pelos seus interesses, verifica-se que a questão da suspensão das ações movidas pelo embargante merece atenção, uma vez que os executados/coobrigados quiseram valer-se da decisão do juízo que consignou a suspensão geral para suspender processo executivo nº 0002486-78.2017.8.16.0021 (cf. petição juntada ao mov. 74404.2).

Assim, resalto que as cláusulas 13.9 (suspensão de medidas judiciais) e 13.10 (liberação de garantias) são ilegais.

Por sua vez, no Agravo de Instrumento nº. 0014265-59.2018.8.16.0000, interposto pelo Grupo Globoaves no processo de recuperação judicial, o e. Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender as ações e execuções promovidas em face das recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores (cláusula 24.10 do PRJ), ao passo que, **no Agravo nº. 0030903-70.2018.8.16.0000**, interposto pelos ora embargantes, o e. Tribunal concedeu efeito suspensivo para o fim de possibilitar o prosseguimento das execuções promovidas pelos credores DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA em face dos garantidores e terceiros coobrigados por garantias reais ou fidejussórias.

Isso é certo e cristalino, estando todos (credores e devedores) cientes há muito tempo.

A conduta das empresas recuperandas de fazer constar cláusulas que já tinham sido declaradas ilegais pelo juízo, faz presumir que está, sim, agindo de extrema má-fé, ainda mais porque tenta suspender processo cujo andamento foi deferido pelo Tribunal Superior, em sede de recurso.

No entanto, este juízo vem relevando tais situações, prezando pela recuperação da empresa, continuidade das atividades e fornecimento de empregos.

Atentem-se as recuperandas para agirem com diligência nos processos em que figuram como parte, sem opor resistência injustificada ao andamento do feito, sob pena de a sua conduta ser caracterizada como litigância de má-fé, a ser punível com multa de até 10% do valor corrigido da causa (art. 80, IV, do CPC).



Salienta-se que não há efeitos modificativos na decisão, a fim de justificar a intimação das outras partes para se manifestarem sobre os embargos ora apresentados, visto que tal questão foi decidida pelo próprio e. Tribunal, em sede de agravo de instrumento, e todos já foram devidamente intimados naqueles autos, cabendo ao juízo de primeiro grau apenas cumprir a ordem superior.

Em face do exposto, **conheço e acolho parcialmente** os embargos de declaração, esclarecendo a obscuridade existente na decisão embargada, para constar que as execuções promovidas pelos credores DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA em face dos garantidores e terceiros coobrigados por garantias reais ou fidejussórias, em negócios realizados com as recuperandas, deverão prosseguir, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0030903-70.2018.8.16.0000.

2. AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. juntou Termo de Opção – Credores Essenciais (mov. 74502.1).

Dê-se ciência às recuperandas.

3. Os credores CLEUSA FLOR DOS SANTOS (mov. 74613.1) e SELTON TIAGO SANTOS SANTIAGO (mov. 74614.1) informaram pagamento parcial do crédito habilitado nos autos do processo trabalhista e requereram a retificação do valor para R\$ 4.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.

Dê-se ciência à Administradora Judicial, ciente as partes de que eventual discussão sobre o valor da dívida das Recuperandas deverá ser remetida para as vias ordinárias.

4. Cumpra-se a deliberação anterior, no que pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data do movimento eletrônico – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

